



PARECER ÚNICO Nº 608793/2012 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00165/1988/011/2012	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação		

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: Outorga	PA COPAM: 5923/2010	SITUAÇÃO: Não Autorizada devido ao indeferimento da revalidação de LO
--	-------------------------------	---

EMPREENDEDOR: CIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO	CNPJ: 21.000.344/0001-85	
EMPREENDIMENTO: CIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO	CNPJ: 21.000.344/0001-85	
MUNICÍPIO: Itabirito	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 20º 15' 41,8" LONG/X 43º 47' 37,6"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: RIO SÃO FRANCISCO SF1: Nascentes até a confluência com o rio	BACIA ESTADUAL: RIO DAS VELHAS	
UPGRH: Pará	SUB-BACIA: Rio ---	
CÓDIGO: C-08-06-0	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Acabamento de tecidos de algodão e sintéticos	CLASSE: 5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Sérgio Augusto S. Roman	REGISTRO: 8587/D-MG	
RELATÓRIO DE VISTORIA: 59635/2012 124075/2013	DATA: 01/08/2012 02/05/2013	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Rita de Cássia Meira Bianchini Cosendey – Analista Ambiental (Gestor(a))	556.240-0	
Elaine Cristina Campos – Analista Ambiental	1.197.557-0	
Leandro Cosme Oliveira Couto – Analista Ambiental	83.160-4	
Vladimir Rabelo Lobato e Silva – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.174.211-1	
De acordo: Anderson Marques Martinez Lara – Diretor Regional de Apoio Técnico	1.147.779-1	
De acordo: Bruno Malta Pinto – Diretor de Controle Processual	1.220.033-3	



1. Introdução

A Cia Itabirito Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, localizada no município de Itabirito, formalizou, em 27/03/2012, o pedido de Revalidação da Licença de Operação (REVLO), Certificado N° 118/2008, para a atividade de acabamento de tecidos de algodão e sintéticos, PA n° 00165/1988/009/2007, válida até 21/07/2012.

A análise técnica pautou-se nas informações apresentadas no RADA, nas observações feitas durante vistorias no local do empreendimento, realizadas em 01 de Agosto de 2012 (Auto de Fiscalização 59635/2012) e 02 de maio de 2013 (Auto de Fiscalização 124075/2013) e nas informações complementares solicitadas e protocoladas em 09/10/2012. (protocolo R306069/2012).

2. Caracterização do Empreendimento

A **Cia Itabirito Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão** realiza a atividade de acabamento de tecidos de algodão e sintéticos a partir do tecido cru, com capacidade instalada de 10t/dia, possuindo potencial poluidor grande e porte médio, portanto sendo classificada como Classe 5 segundo a DN 74/2004. Iniciou suas atividades em julho de 1986 e possui capacidade nominal instalada da ordem de 700.000 m/mês, sendo que o percentual utilizado atualmente é da ordem de 92,8%.

O número total de empregados na produção é de 88 e de 12 no setor administrativo, divididos em 03 turnos diários de 8 horas. A área total construída é de 11.000 m² em um terreno com área total de 27.000m². Segundo os estudos apresentados, não houve ampliação da área construída no empreendimento.

O consumo de energia elétrica é fornecido pela CEMIG, totalizando um consumo médio mensal de 119.025kw/h.

A energia térmica é gerada através de duas caldeiras com capacidade nominal de 6000 e 2500 kg/h, respectivamente. O empreendimento possui Certificado de Registro emitido pelo IEF (Certificado 605 válido até 31/01/2014), como consumidor de produtos e subprodutos da flora, lenhas, cavacos e resíduos, uma vez que nas caldeiras existentes no empreendimento é utilizada lenha como combustível. A mesma é adquirida de empresas devidamente licenciadas para comercialização de lenhas.

O empreendimento não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

As matérias primas e insumos principais utilizados no processo produtivo são ácido sulfúrico, peróxido de hidrogênio, soda cáustica, sulfato de magnésio, hidrossulfito de sódio, ácido acético, silicato de sódio, uréia, detergentes, corantes, pigmentos e amaciantes. O peróxido de hidrogênio e a soda cáustica são armazenados em tanque com capacidade de 10.000 e 20.000 litros, respectivamente e contam com bacias de contenção.

O processo produtivo consiste basicamente nas seguintes etapas de fabricação: revisão da metragem, defeitos e pesagem dos tecidos, desengomagem, alvejamento, merceirização, secagem, estamparia, tinturaria, lavagem, pré- encolhimento e embalagem.



Conforme informado no RADA, durante o período de validade da licença não houve ampliação da capacidade produtiva da empresa, porém foram acrescentados à linha de produção equipamentos que possibilitaram ao empreendimento realizar o tingimento para tecidos profissionais (pad dry e pad steam).

3. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

O empreendimento está inserido na Bacia Hidrográfica Estadual Rio das Velhas, que faz parte da Bacia Hidrográfica Federal do Rio São Francisco.

Para fins de regularização das intervenções em recurso hídrico, foi formalizado, pelo empreendedor, o pedido de renovação da portaria de outorga de uma captação em poço tubular - processo 5923/2010. A captação de água para consumo do empreendimento corresponde a uma exploração de 28 m³/h por um período de 11,25h (11h e 15 min), totalizando um volume estimado de 315 m³/dia, para as finalidades de consumo humano e industrial.

4. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

Não se aplica

5. Reserva Legal

Não se aplica, uma vez que o empreendimento está em área urbana.

6. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

Efluentes Líquidos:

Os efluentes líquidos gerados pelo empreendimento são aqueles provenientes de esgotos sanitários e efluentes industriais.

Os esgotos sanitários gerados nas instalações sanitárias, vestiários e refeitório são da ordem de 7,2 m³/dia. São coletados em tubulações de PVC e dispostos na ETE.

Os efluentes industriais compostos basicamente por soda cáustica, detergentes, amaciantes, amido proveniente da degomagem e corantes são produzidos pela operação do empreendimento e gerados na refrigeração, caldeiras e lavagem de peças e equipamentos. Estes são coletados por canaletas e tubulações e encaminhados para a ETE. A vazão máxima gerada é da ordem de 324,4 m³/dia e vazão média de 170,6 m³/dia, conforme informado no RADA.

O tratamento dos efluentes líquidos industriais e sanitários é feito por sistema de lodos ativados. Em 1998, foi implantado um sistema de aeração e um sistema de desaguamento de lodo. Com a constatação de que os teores de Oxigênio Dissolvido (OD) estavam muito baixos, permitindo que a decomposição do material orgânico ocorresse em condições de anaerobiose e, portanto, com exalação de odores foram implantados dois aeradores submersos a ar difuso. O fluxograma de tratamento passa pelas seguintes etapas: gradeamento, desarenação, tanques de equalização, tanque de aeração, decantador, adensador de lodo e filtro prensa. Após o tratamento, o efluente é lançado na rede municipal, onde se junta aos demais efluentes municipais desaguando no curso d'água a jusante do empreendimento.



Emissões Atmosféricas:

A geração de emissões atmosféricas oriundas da atividade do empreendimento é proveniente das duas caldeiras de capacidade nominal 6000 kg/h (modelo Steammaster VMI 6000) e 2500 kg/h (modelo ATA14) que, como já mencionado acima, operam à lenha. As vazões máximas dos gases gerados nestas unidades são 5083 Nm³/h e 2975 Nm³/h, respectivamente. As emissões atmosféricas são constituídas por material particulado e vapor de água. O sistema de controle implantado para atender estas duas caldeiras é feito através de dois lavadores de gases. Os resíduos de material particulado, coletados quando da limpeza dos lavadores de gases, é direcionado para a empresa Essencis Soluções Ambientais.

Resíduos Sólidos

Os resíduos sólidos gerados são aqueles provenientes do processo produtivo, atividades humanas e sistemas de tratamentos em operação no empreendimento. Destacam-se a geração de lodo biológico (máximo de 160 kg/dia), cinzas da caldeira (máximo de 120 kg/dia), resíduo doméstico (máximo de 80 kg/dia), bombonas plásticas (máximo de 40 kg/dia), tambores metálicos (máximo de 133 kg/dia), plásticos (máximo de 20 kg/dia), papel/papelão (máximo de 11 kg/dia), resíduos de usinagem (máximo de 20 kg/dia), óleo usado (máximo de 7 L/dia).

Tais resíduos são armazenados de forma aleatória no empreendimento, visto que o mesmo não possui um depósito temporário para acondicionamento e segregação destes. No momento da vistoria ao empreendimento, em 01/08/2012 (AF 59635/2012), foi observada a inexistência deste, bem como o aprimoramento da coleta seletiva e segregação correta dos resíduos gerados. A equipe técnica solicitou, posteriormente, como informação complementar o projeto de implementação da coleta seletiva e a implantação do depósito temporário.

As empresas para onde foram destinados alguns dos resíduos sólidos gerados no empreendimento são Lwart Lubrificantes Ltda – (Certificado de LO N^o109/2012 válido até 28/05/2018), Paty Reciclagem (Certificado de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF N^o 4004/2009 válido até 03/12/2013), Essencis Soluções Ambientais S.A (Certificado de LO N^o173/2008 válida até 20/10/2012, com prorrogação até que o processo de REVLO 01034/2005/010/2012 seja concluído), além da destinação para o aterro sanitário municipal (Certificado de LO N^o 99/2007, válida até 30/03/2013, com prorrogação até que o processo de REVLO 00437/1998/004/2013 seja concluído).

7. Avaliação do Desempenho Ambiental

7.1. Cumprimento das Condicionantes de LO

Quando da concessão da licença de operação, em 21/07/2008, foram listados condicionantes da LO N^o 118/2008, concedida em definidos os respectivos prazos para o cumprimento de cada uma delas, tendo sido verificado:

Condicionante 01: Apresentar laudo de medição de ruído, com base na Lei Estadual 10.100, de 17/01/1990, gerados no entorno do empreendimento acompanhado de croquis de localização dos pontos de amostragem, realizando medidas corretivas, caso as exigências dessa Lei não estejam sendo atendidas. Prazo: 2 meses.

Comentários: Em 25/09/2008, foi protocolizado (protocolo R 122866/2008) um relatório com laudo de medição de ruído. Porém, em 08/10/2008, foi enviado, pela FEAM, um ofício com a informação



de que a empresa responsável pelas análises de monitoramento não possuía seu cadastro junto àquela Fundação, para a matriz de ruído, conforme determina a DN COPAM N^o 89/05. Após essa data, não foi protocolizado outro relatório que atendesse ao requisito previsto na DN COPAM N^o 89/05.

Condicionante cumprida, porém a equipe técnica da Supram CM entende que a mesma não foi satisfatória, tendo em vista a não reapresentação do mesmo por empresa cadastrada. O empreendedor foi devidamente autuado, Auto de Infração 62152/2013.

Condicionante 02: Executar o programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, cujos itens solicitados foram: efluentes líquidos, resíduos sólidos e emissões atmosféricas.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Os monitoramentos realizados pelo empreendimento foram apresentados conforme frequência estipulada na condicionante e os números dos protocolos e datas de entrega de cada podem ser acompanhados a seguir:

Efluentes Líquidos:

- Monitoramento dos parâmetros: Vazão média diária, pH, temperatura, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis, DQO, DBO, detergentes, sulfetos, óleos e graxas, metais (conforme o corante ou pigmento utilizado). Frequência mensal.
- Monitoramento de Toxicidade aguda – Daphnia similis, devendo na mesma amostra analisar DQO, cor, odor, sulfetos e metais (conforme o corante ou pigmento utilizado). Frequência Quadrimestral.

Protocolo	Data	Parâmetros fora do padrão	Período
R097784/2008	08/08/2008	-	Junho/2008
R141342/2008	05/11/2008	DQO	Setembro/2008
R180313/2009	30/01/2009	Sólidos em suspensão	Novembro/2008
R202892/2009	31/03/2009	ABS, toxicidade aguda	Janeiro/2009
R202892/2009	31/03/2009	Sólidos em suspensão	Fevereiro/2009
R589795/2009	24/06/2009	Sólidos em suspensão	Março/2009
R589796/2009	24/06/2009	Sólidos sedimentáveis	Abril/2009
R589794/2009 e R265820/2009	24/06/2009	Sólidos sedimentáveis	Mai/2009
R265822/2009	28/08/2009	pH, Toxicidade aguda	Junho/2009
R265906/2009	28/08/2009	Toxicidade aguda	Julho/2009
R0006100/2010	19/01/2010	Cobre	Agosto/2009
R006102/2010	19/01/2010	DQO	Setembro/2009
R006105/2010	19/01/2010	DQO	Outubro/2009
R006111/2010	19/01/2010	DBO,	Dezembro/2009
R041074/2010	14/04/2010	Chumbo, Sólidos sedimentáveis	Janeiro/2010
R041073/2010	14/04/2010	-	Fevereiro/2010



R085977/2010	03/08/2010		Março/2010
R085976/2010	03/08/2010		Abril/2010
R085972/2010	03/08/2010	Sólidos sedimentáveis	Maió/2010
R085969/2010	03/08/2010	DQO	Junho/2010
R120443/2010	10/11/2010	DQO	Julho/2010
R124044/2010	10/11/2010	DQO	Agosto/2010
R124045/2010	10/11/2010	DQO,	Setembro/2010
R041458/2011	25/03/2011		Outubro/2010
R041461/2011	25/03/2011		Novembro/2010
R041452/2011	25/03/2011	DBO e DQO	Dezembro/2010
R041450/2011	25/03/2011		Janeiro/2011
R041446/2011	25/03/2011		Fevereiro/2011
R082222/2011	27/05/2011		Março/2011
R082219/2011	27/05/2011		Abril/2011
R143405/2011	06/09/2011	DQO e Sólidos em suspensão	Maió/2011
R143402/2011	06/09/2011	DQO e Sólidos em suspensão	Junho/2011
R143400/2011	06/09/2011		Julho/2011
R590440/2012	16/02/2012		Agosto/2011
R590441/2012	16/02/2012	DBO e DQO	Setembro/2011
R590442/2012	16/02/2012		Outubro/2011
R590443/2012	16/02/2012		Novembro/2011
R590444/2012	16/02/2012		Dezembro/2011
R220625/2012	28/03/2012	DQO	Janeiro/2012
R220624/2012	28/03/2012	DBO e DQO	Fevereiro/2012
R328234/2012	06/12/2012		Julho/2012
R328235/2012	06/12/2012		Agosto/2012
R328236/2012	06/12/2012		Setembro/2012
R328237/2012	06/12/2012		Outubro/2012
R364454/2013	27/03/2013	DQO	Novembro/2012
R364456/2013	27/03/2013		Dezembro/2012
R364459/2013	27/03/2013		Janeiro/2013
R364457/2013	27/03/2013	Sólidos sedimentáveis	Fevereiro/2013

Observa-se que, durante o período de vigência da LO 118/2008, alguns monitoramentos não foram apresentados, sendo estes nos períodos: 2008 (julho, agosto, outubro e dezembro), 2009 (novembro) e 2012 (março a junho).

Quanto ao monitoramento de Toxicidade aguda – *Daphnia similis*, os laudos foram apresentados conforme tabela a seguir:

Protocolo	Data	Situação
R141342/2008	05/11/2008	Toxicidade a nível de 88,48% - não foram analisados em conjunto os parâmetros DQO, cor,



		odor, sulfetos e metais.
R085977/2010	03/08/2010	Toxicidade a nível de 70,42% - não foram analisados em conjunto os parâmetros, odor e sulfetos.
R220625/2012	28/03/2012	Toxicidade a nível de 62,44% - não foram analisados em conjunto os parâmetros, odor e sulfetos.
R328236/2012	06/12/2012	Não foi evidenciado efeito tóxico.
R364456/2013	27/03/2013	Não foi evidenciado efeito tóxico.

Observa-se que boa parte dos monitoramentos de toxicidade não foi apresentada, considerando uma frequência quadrimestral e que o período de vigência de LO 118/2008 compreendeu de 21/07/2008 aos dias de hoje. As amostras analisadas até março de 2012 apresentaram níveis altos de toxicidade, comprometendo a qualidade do efluente lançado e das espécies presentes no curso d'água que recebe o efluente à jusante da rede municipal.

Resíduos Sólidos:

Monitoramento com planilhas mensais e envio semestral ao órgão.

Durante o período de vigência da LO 118/2008, não foi enviado nenhum relatório de automonitoramento de resíduos sólidos gerados no empreendimento.

Emissões Atmosféricas: Monitoramento do parâmetro material particulado com frequência anual.

Protocolo	Data
R082229/2011	27/05/2011
R220634/2012	28/03/2012

Foram apresentados apenas os dois monitoramentos descritos acima de emissões atmosféricas durante o período de vigência da LO 118/2008, estando os mesmos dentro dos parâmetros previstos na Deliberação Normativa 01/92.

Condicionante cumprida insatisfatoriamente, tendo em vista que o monitoramento de resíduos sólidos e emissões atmosféricas não foram apresentados em boa parte do tempo de vigência da licença ambiental. Fora isso, deve se levar em consideração a quantidade de parâmetros fora dos padrões previstos pela Deliberação Normativa COPAM/CERH 01/2008.

O empreendedor foi devidamente autuado, Auto de Infração 62152/2013.

7.2. Avaliação dos Sistemas de Controle Ambiental

Efluentes Líquidos

Avaliando-se os laudos de monitoramentos de efluentes líquidos apresentados pelo empreendedor, observa-se que o sistema se mostra ineficiente para garantir o atendimento aos parâmetros DBO, DQO, sólidos em suspensão e sólidos sedimentáveis em parte considerável do



tempo monitorado. Uma observação importante a ser feita é que, apesar de não haver na Deliberação Normativa COPAM/CERH 01/2008 previsão para o parâmetro cor, para lançamento de efluente, nas análises realizadas, e também como constatado em vistorias ao local, Foto 02 do Anexo 03, foram encontrados valores elevados para o mesmo.

A equipe técnica da Supram CM entende que o sistema de tratamento de efluentes deve passar por adequações para que o mesmo atenda por completo aos parâmetros para lançamentos previstos na Deliberação Normativa COPAM/CERH 01/2008.

Emissões Atmosféricas

Durante a vigência, foram realizados apenas dois monitoramentos de emissões nas caldeiras com frequência anual, nos anos de 2011 e 2012, tendo sido observado o atendimento ao limite máximo de 200 mg/Nm³ permitido pela Deliberação Normativa 01/92.

Desta forma, a equipe da Supram CM não pode avaliar como satisfatório o desempenho ambiental do controle de emissões no empreendimento, visto que dos seis monitoramentos que deveriam ter sido apresentados, desde 21/07/2008 até o presente momento, foram apresentados apenas dois.

Pelo fato de a empresa estar situada próximo à comunidade e próximo à rodovia de acesso da BR 356, a altura da chaminé do lavador de gases deverá ser aumentada de forma a evitar quaisquer possibilidades de emissão de particulados que incomodem a comunidade vizinha.

Tendo em vista que a eficiência do sistema de controle depende da devida e regular limpeza dos lavadores de gases, deverão ser realizadas as limpezas e ajustes necessários para uma boa manutenção dos dois lavadores e das caldeiras.

Resíduos Sólidos

Durante a vigência da licença, observou-se que o empreendimento não apresentou nenhum monitoramento de acompanhamento da gestão de resíduos gerados no empreendimento. Desta forma, a equipe técnica da Supram CM entende que, junto com as observações feitas em vistoria sobre a má gestão de resíduos no local, o desempenho da mesma neste quesito foi insatisfatório.

8. Controle Processual

O PA COPAM nº. 00165/1988/011/2012, sob a responsabilidade da COMPANHIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO, encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigida no FOB 226941/2012, para o acabamento de tecidos de algodão e sintéticos, código C-08-06-0, enquadramento classe 5 da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004.

Garantiu-se, em cumprimento às determinações da Deliberação Normativa nº. 13, de 24 de outubro de 1995, publicidade ao pedido de REVLO e concessão da LO anterior, conforme cópia da publicação inserida nos autos.

Através da certidão nº. 1100343/2013, expedida pela Diretoria Operacional desta Superintendência em 07/06/2013, constatou-se a existência de débito decorrente de aplicação de multa por infringência à legislação ambiental, referente ao PA 00165/1988/007/2002, Al nº1100/2002. Instado por essa Superintendência, o empreendedor comprovou, por meio da apresentação de documentos, que o débito foi objeto da assinatura de um Termo de Confissão



e de Parcelamento de Débito, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do CPC. As parcelas estão sendo quitadas mensalmente, comprovantes anexos aos autos.

Os custos de análise do Processo Administrativo foram integralmente quitados.

Considerando a afirmativa técnica da inviabilidade de verificar-se o desempenho ambiental do referido empreendimento, tendo em vista o não cumprimento, pelo empreendedor, de diversas condicionantes referentes à Licença de Operação nº 118/2008, vinculada ao PA COPAM nº. 00165/1988/009/2007, recomendamos à URC Rio das Velhas o indeferimento da revalidação da licença de operação ora requerida.

9. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Central Metropolitana sugere o indeferimento da Revalidação da Licença de Operação para o empreendimento CIA Itabirito Industrial Fiação e Tecelagem de Algodão, para a atividade de “acabamento de tecidos de algodão e sintéticos”, no município de Itabirito, MG, pelo não cumprimento das condicionantes referentes à Licença de Operação nº 118/2008, vinculada ao Processo Administrativo 165/1988/009/2007, não havendo, portanto, desempenho ambiental satisfatório por parte do empreendimento.



ANEXO I

Relatório Fotográfico: CIA Itabirito Industrial Fiação e Tecelagem de Algodão.

Empreendedor: CIA Itabirito Industrial Fiação e Tecelagem de Algodão.
Empreendimento: CIA Itabirito Industrial Fiação e Tecelagem de Algodão.
CNPJ: 21.000.344/0006-85
Município: Itabirito
Atividade: Acabamento de tecidos de algodão e sintéticos
Código DN 74/04: C-08-06-0
Processo: 00165/1988/011/2012



Foto 01. ETE do empreendimento



Foto 02. Ponto de lançamento de efluente junto à rede municipal.



Foto 03. Lavador de gases das caldeiras.



Foto 04. Imagem do ponto de emissão da chaminé das caldeiras.

À Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SUPRAM – Unidade Regional Colegiada COPAM Rio das Velhas (Rua Espírito Santo, nº. 495 – Centro – Belo Horizonte, CEP: 30.160-030).

Processor: 00165 1988 011 2012
Documento: 608793 2012

Pag.: 249

Juízo de admissibilidade: Secretário Executivo COPAM.



Processo Administrativo nº. 00165/1988/011/2012

Regional Torçã 29/07/2013 15:19 - R011933/2013

A **COMPANHIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO**, sociedade regular, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.000.344/0001-70, com sede na Rua Engenheiro Simão Lacerda, nº. 140, Bairro Centro, em Itabirito (MG), por seus representantes legais, tendo em vista o indeferimento da revalidação de sua licença de operação, vem apresentar **RECURSO**, fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I
Da tempestividade

Tendo a Recorrente tomado conhecimento da publicação através do Diário Oficial em data de 29.06.13, sábado, o prazo para apresentação da presente Defesa iniciou-se em 01.07.13, segunda-feira, para exaurir-se em 30.07.13, terça-feira. Inquestionável, portanto, a tempestividade.

SUPRAM - CM
ANDERSON M.

José Anchieta da Silva | Caio Soares Junqueira | Eduardo Augusto Franklin Rocha | Gustavo Henrique de Souza e Silva | Pedro Henrique Machado Silveira | Max Roberto de Souza e Silva | Renata Dantas Gaia | Rodrigo Silva de Oliveira | Maria Fernanda de Oliveira Larciprete | Bruno Barros de Oliveira Gondim | Manuela Porto Ribeiro | Gabriel Ribeiro Semião | Marcelo Santoro Drummond | Daniel Ceschiatti Agrello | Caroline Rodrigues Braga | Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Cançado de Almeida | Marcella Alves de Melo

Belo Horizonte Unidade I: Av. Brasil, 1433 | Funcionários | CEP 30.140-002 | Belo Horizonte | MG | Tel.: (31) 3029-4000 | Fax: (31) 3029-4001 | jasa@jasa.adv.br
Belo Horizonte Unidade II: R. Bernardo Guimarães, 874 | Funcionários | CEP 30.140-081 | Belo Horizonte | MG | Tel.: (31) 3029-4026 | Fax: (31) 3029-4027 | jasa2@jasa.adv.br

Brasília:
Roberto Henrique Couto Corrieri
SCN Quadra 1 Bloco F | Sala 1910 | Ed. América
Office Tower | CEP 70.711-905 | Brasília | DF |
Telefax: (61) 3032-6800 | rhc.adv@terra.com.br

Rio de Janeiro:
Lorena de Castro Abreu e Silva
R. São Bento, 9 | 1º andar | Centro | CEP 20.090-010 |
Rio de Janeiro | RJ | Tel.: (21) 2213-0968 |
Fax: (21) 2516-1740 | lorenaabreusilva@me.com

São Paulo:
Laércio Monteiro Dias | Marcelo Corrêa Villaça | Daniel Dorsi
Pereira | Simone Rodrigues Leite
R. Pamplona, 1326 | 4º andar | Jardim Paulista | CEP 01.405-002 |
São Paulo | SP | Telefax: (11) 3889-7222 | mdv@mdv.adv.br

**II****Da inequívoca obrigatoriedade de se atribuir ao presente recurso o pertinente duplo efeito.**

Resta absolutamente evidente a obrigatoriedade de se atribuir ao presente Recurso o pertinente duplo efeito. Esta, a determinação expressa consignada no artigo 109, inciso I, alínea "b", § 2º, da Lei de Licitação, com idêntica redação à do Decreto nº. 2.745/98, item 9.3.1, e, ainda, da Lei Federal nº. 9.784/99, em seu artigo 61, § único. Vejamos:

Lei nº. 8.666/93:

"Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 2º O recurso previsto na alínea "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

Decreto nº. 2.745/98:

9.3.1 – A seu exclusivo critério, a autoridade competente para apreciar o recurso poderá suspender o curso do processo, quando isso se tornar recomendável, em face da relevância dos aspectos questionados pelo recorrente.

Lei Federal nº. 9.784/99:

Art. 61 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Assim, em virtude da clareza da determinação legal, requer a Recorrente, como pedido preliminar, o recebimento do presente recurso sob o duplo efeito, para, como inafastável consequência, suspender a decisão que indeferiu o pedido de revalidação da sua licença de operação.

III **Dos fatos**

A Recorrente requereu, em razão do termino da vigência, a revalidação de sua licença de operação, o que originou, por consequência, o Processo Administrativo nº. COPAM/PA/00165/1988/011/2012.

Todavia, em parecer único nº. 608793/2012 (SIAM) a Recorrente teve seu pedido indeferido, sob o argumento do "*não cumprimento das condicionantes referentes à licença de operação nº. 118/2008, não havendo, portanto, desempenho ambiental satisfatório por parte do mesmo*".

A citada decisão recorrida não contém, absolutamente, qualquer fundamentação legal, sendo desprovida de indicação dos dispositivos legais que embasariam as supostas irregularidades constatadas, apenas e de forma rasa, aponta genericamente suposto descumprimento de condicionantes.

Estes, os fatos.

IV **Da ausência de motivação do ato administrativo**

De início, cumpre salientar que a decisão em questão, que imputou à Defendente o indeferimento de seu pedido de revalidação, não possui



qualquer motivação clara, robusta e incontroversa, já que não menciona o embasamento legal (em infração à legislação ambiental) para as supostas irregularidades verificadas: (a) suposto descumprimento da condicionante nº. 01: apresentar laudo de ruído, com base na Lei Estadual nº. 10.100/90; (b) suposto descumprimento da condicionante nº. 02: executar o programa de automonitoramento, conforme definido no anexo II, cujos itens solicitados foram: efluentes líquidos, resíduos sólidos e emissões atmosféricas.

Em primeiro lugar, quanto à medição de ruído esta foi apresentada conforme as condicionantes da licença de operação, o que, inclusive, foi amplamente demonstrado no RADA apresentado, que assim concluiu: (a) *“De acordo com o disposto nas representações gráficas e na tabela acima, pode-se afirmar que a avaliação de ruído da fonte e ruído de fundo, nos horários diurno e noturno, do levantamento de ruído ambiental realizado pela Itabirito Têxtil estão abaixo dos níveis máximos estabelecidos pela legislação em vigor”*.

Neste ponto, importante ressaltar que a próprio parecer declarou que a condicionante foi devidamente cumprida, apenas não foi apresentado o monitoramento por empresa cadastrada. Quanto a este fato, a Recorrente jamais teve ciência e, portanto, a possibilidade de se defender ou regularizar a situação¹.

¹ Se não bastasse a falta de motivação, a decisão ao entender pelo não cumprimento satisfatório em razão da empresa que efetuou as medições, passando ao largo da ausência de cientificação da Recorrente violou, flagrantemente, o devido processo legal. Tal circunstância, por si só, escancara a irremediável nulidade da decisão publicada em 29.06.13, por desatendimento ao princípio do **devido processo legal**, e seus correlatos, do **contraditório e da ampla defesa**, consoante erigido nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal. De fato, segundo **ALEXANDRE DE MORAES** o princípio do devido processo legal configura: *“dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito*





A fiscalização, portanto, ignorou sumariamente garantia constitucional tida como sustentáculo do Estado Democrático de Direito e assegurada indistintamente a todos pelo ordenamento jurídico vigente: a motivação dos atos administrativos. Tal motivação é indispensável na medida em que destina-se a propiciar ao cidadão a mais ampla garantia de defesa.

A relevância da motivação, para validade do ato administrativo, veio a ser confirmada na evolução legislativa, conforme reforça expressamente a Leis do Processo Administrativo Federal, que impõem a motivação como precondição limítrofe à legalidade da atuação administrativa. De fato, é o que se lê do artigo 2º da Lei Federal nº. 9.784/99:

"Artigo 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

O advento da Lei Federal acerca do Processo Administrativo mitigou qualquer dúvida que pudesse, fosse o caso, ainda restar,

material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal). O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV).[...] Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (em Direito Constitucional. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 124.



acerca da necessidade de motivação,² tanto dos atos vinculados,³ quanto daqueles chamados atos discricionários, ao determinar, indistintamente, que todos os atos administrativos deverão ser motivados. Vide, a respeito, os ensinamentos do Professor Florivaldo Dutra de ARAÚJO:

“Clarificar o conteúdo do ato e possibilitar aos afetados por ele o mais amplo conhecimento das razões que levaram à sua emissão podem ser tidos como objetivos instrumentais imediatos, que servem aos objetivos maiores, consistentes no aperfeiçoamento do exercício da função administrativa, na interpretação do ato e seu

² O Professor Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, ao tecer suas considerações acerca da motivação do ato administrativo, ensina que esta representa: “... a formalização do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como causa do ato administrativo [...]. Sem embargo – e nisto acompanhamos mais uma vez, como é habitual, as lições do Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello –, em se tratando de atos vinculados [...], o que mais importa é haver ocorrido o motivo perante o qual o comportamento era obrigatório, passando para segundo plano a questão da motivação. Assim, se o ato não houve sido motivado, mas for possível demonstrar ulteriormente, de maneira disputavelmente objetiva e para além de qualquer dúvida e entredúvida, que o motivo exigente do ato preexistia, dever-se-á considerar sanado o vício do ato. Entretanto, se se tratar de ato praticado no exercício de competência discricionária, salvo alguma hipótese excepcional, há de se entender que o ato não motivado está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo, ‘fabricar’ razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 15ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, 366-369).

³ A este respeito vide: “**A dispensa de motivação nos atos vinculados não deve ser cogitada, por duas razões principais:** a necessidade de se conhecer a interpretação dada pelo administrador à lei, e a de tornar possível a **verificação da correta incidência do ato na situação fática que o tenha motivado**. A lei nunca pode ser aplicada sem que antes seja interpretada. A fim de que o administrador não utilize de sua competência para, ao interpretar a norma, **desbordar os limites de seu poder**, a garantia mais segura decorrerá da possibilidade de controle do ato administrativo com base em obrigatória fundamentação. Nesta, exporá a leitura que fez da lei ao concretiza-la, em cada caso, como está obrigado a fazer o juiz”. (ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. *Motivação e controle do ato administrativo*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1992, p. 114) Vide, ainda: SUNDFELD, Carlos Ari. Motivação do ato administrativo como garantia dos administrados. *Revista de Direito Público* n. 75/85, p. 118-127; BIELSA, Rafael. *Estudios de derecho público*, s.d.



*controle, seja por parte da própria Administração, seja pelo Judiciário, pelo Legislativo ou pela opinião pública”.*⁴

A devida motivação será correta e adequada quando, conformando-se aos preceitos legais, e após observado o devido e prévio processo administrativo, cumpre a finalidade de informação sobre o conteúdo do ato, para fins de defesa dos interesses do administrado.

No caso da suposta ausência de cumprimento da condicionante de nº. 02, especificamente quanto aos efluentes líquidos, importante frisar: (i) foram listados 48 itens ou monitoramentos que supostamente estariam irregulares, sendo que durante a validade da licença de operação foram feitos 960 monitoramentos pela Recorrente, os quais atendiam ao determinado pelo órgão ambiental, ou seja, os itens mencionados no parecer representam menos de 5% (cinco por cento) dos monitoramentos, não havendo motivação alguma para a decisão sugerir – nem em tese – que o sistema se mostra ineficiente. A realidade e os números dizem o contrário; (ii) o percentual de desvio nas medições foram mínimos, ou seja, insuficientes para indeferir a revalidação, até porque não comprometem o meio ambiente equilibrado. Inclusive neste sentido o RADA foi enfático: *Óleos e Graxas, Agentes Tensoativos, Chumbo total, Cobre total, Cromo total, Mercúrio total, Níquel total, Sulfeto total, Zinco total, Cor aparente, apresentaram abaixo dos limites exigidos pela legislação vigente ou não foram detectados pelas análises;*

⁴O, Fla de. *Op. cit*, p. 107.



3 (iii) quanto à toxicidade aguda, não existe, na legislação, parâmetro para os lançamentos de efluentes e, ainda, a Recorrente em momento algum foi instada a fazer qualquer tipo de redução em razão de determinação do órgão ambiental.

Não bastasse, a qualidade do efluente líquido é superior ao do corpo receptor que, inclusive, recebe esgoto não tratado do município de Itabirito (MG). Por qualquer ângulo, não existe motivação alguma na decisão recorrida, sendo temerária a alegação de perigo de dano ao meio ambiente quando, como no presente caso, o corpo receptor é absolutamente poluído.

E, ainda, importante frisar que os 2 (dois) últimos monitoramentos elencados no parecer foram assim classificados: NÃO FOI EVIDENCIADO EFEITO TÓXICO. As conclusões do referido parecer único, no seu conjunto, restaram equivocadas inclusive em relação aos seus fundamentos.

Ademais, não há registros fotográficos ou laudo técnico que efetivamente indicasse a existência de material considerado como perigoso para o meio ambiente ou que pudesse, efetivamente, causar degradação ambiental.

Neste sentido, a Resolução nº. 357 COPAM, de 17 de março de 1995 que, em seu artigo 9º diz o seguinte:

Art. 9º. A análise e avaliação dos valores dos parâmetros de qualidade de água de que trata esta Resolução serão realizadas pelo Poder Público, podendo ser utilizado laboratório próprio, conveniado ou contratado, que deverá adotar os procedimentos de controle de qualidade analítica necessários ao atendimento das condições exigíveis.



Portanto, não se há falar, ABSOLUTAMENTE, EM SUPOSTA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL por efluentes sem análise e avaliação dos parâmetros da água em laboratório adequado, evitando-se, assim, análises subjetivas e sem nenhum tipo de critério, como no presente caso, o que resultou em afirmações desacreditadas de suposto dano aos recursos hídricos.

Evidente, assim, que a r. decisão recorrida não apresentou qualquer motivação plausível, robusta e incontroversa para simplesmente inferir: *“avaliando-se os laudos de monitoramento de efluentes líquidos apresentados pelo empreendedor, observa-se que o sistema se mostra ineficiente para garantir o atendimento aos parâmetros DBO, DQO, sólidos em suspensão e sólidos sedimentáveis em parte considerável do tempo monitorado”*.

No tocante aos resíduos sólidos, realmente não foram enviados os monitoramentos. Todavia, o RADA os contemplou em sua totalidade, o que pode ser visto no próprio parecer quando, em sua página 4 (quatro), faz completa descrição quanto a este item. Frise-se, ainda, que o RADA entregue pela Recorrente fez descrição extremamente minuciosa dos resíduos sólidos, não havendo qualquer sugestão de possibilidade de dano ao meio ambiente.

Demais disto, quanto aos monitoramentos das emissões atmosféricas, ao contrário do alegado no parecer que embasou a decisão recorrida, foram entregues 3 (três) monitoramentos e todas as medições estão dentro dos parâmetros exigidos pela legislação ambiental. Neste mesmo sentido, a Resolução nº. 436/11 CONAMA que, em seus artigos 1º e 8º, assim estabelecem:

Art. 1º. Estabelecer os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas instaladas antes de 2 de janeiro de 2007 ou que solicitaram Licença de Instalação-LI anteriormente a essa data.

§ 1º Os limites são fixados por poluente e por tipologia de fonte conforme estabelecido nos Anexos I a XIII desta Resolução.

§ 2º As determinações a serem observadas para a realização do monitoramento das emissões atmosféricas e na elaboração de relatórios encontram-se no Anexo XIV desta Resolução.

Art. 8º. Os órgãos ambientais licenciadores deverão elaborar relatórios de avaliação da implementação da Resolução referentes aos primeiros 5 (cinco) anos.

§ 1º Os relatórios deverão ser encaminhados ao Ministério do Meio Ambiente para consolidação no primeiro semestre do sexto ano da publicação desta Resolução.

Demais disto, o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA já devidamente protocolado, (doc. anexo); quanto à avaliação do sistemas de controle ambiental (efluentes líquidos), diz que após várias medidas que visam a redução de cargas poluidoras afluentes à ETE, restou concluído que: “os resultados alcançados após a implantação desse conjunto de medidas de adequação foram satisfatórios, permitindo que os efluentes tratados se enquadrem nos padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente, conforme observados nos gráficos abaixo, de acordo com a análise dos parâmetros solicitados pela condicionantes da licença vigente. E, ainda, quanto às emissões atmosféricas as avaliações apresentaram valores dentro dos limites estabelecidos pela licença de operação, conforme Deliberação Normativa COPAM nº. 001/92.



Assim, certo é que a r. decisão recorrida encontra-se viciada de morte por falhar em requisito essencial à sua validade: a motivação básica, consistente na descrição, com base na legislação vigente, de qual o tipo de degradação ambiental que estaria sendo ocasionada. É sabido que, para ser válido, eficaz e legal, apto a produzir seus efeitos, o ato administrativo deverá estar devidamente motivado, com a descrição precisa e detalhada da suposta infração.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA manifesta-se acerca da obrigatoriedade de estar o ato administrativo devida, coerentemente e corretamente motivado, nos seguintes termos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. ANULABILIDADE DO ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. MOTIVAÇÃO DO ATO. [...]

2. A motivação do ato administrativo, que compreende a exigência de demonstração objetiva do interesse da Administração, na remoção ex officio dos servidores públicos, pode ser contextual ou aliunde, cumprindo ao juízo de legalidade, o exame da exatidão do seu conteúdo. Demonstrado o claro na lotação do órgão policial e o interesse da Administração em preenchê-lo, em processo administrativo anterior ao ato de remoção, não cabe o exame da sua oportunidade, que se situa no âmbito do poder discricionário.” (STJ, MS n. 103.848 /DF – Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 20/05/1994)

Resta, pois, evidente, que a motivação representa a baliza fornecida pelo administrador para que o interessado possa utilizar os meios de controle de que dispõe (entre os quais o Judiciário) para examinar o ato na sua integralidade, sopesando-se as razões de fato e de direito que efetivamente acarretaram sua expedição e, no caso, ausentes.

Portanto, seria imprescindível à legalidade do parecer e respectiva decisão, que dali constassem explícita, clara e congruentemente, os fatos reais, notadamente as implicações das constatações. Nesse aspecto, vale citar os ensinamentos de Ergon Bockmann MOREIRA:

“Em verdade, decisões imotivadas são vazias de conteúdo e efeitos jurídicos. Por tais razões Celso Antônio Bandeira de Mello identifica o princípio da motivação como um daqueles essenciais e obrigatórios aos processos administrativos, definindo-o como ‘o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto.’”⁵

Florivaldo Dutra de ARAÚJO, ao tecer suas orientações acerca da obrigatoriedade de se motivar os atos administrativos, ressalta a importância da motivação diante do parâmetro *“correta aplicação da Lei no caso concreto.”* A propósito, salienta que:

“Além da necessidade de interpretação, a aplicação da lei comumente torna-se difícil em vista de complexas situações fáticas às quais se reporta, conforme lembra SUNDFELD, exemplificando: O indeferimento de uma licença para lotear é ato vinculado se o projeto desatendeu norma editalícia. Mas a motivação é imprescindível para que se saiba qual norma foi ferida, porque isto se deu, etc.’ (SUNDFELD, 1985, p. 122)”⁶

⁵ MOREIRA, Ergon Bockmann, *Processo Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256.

⁶ ARAUJO, Florivaldo Dutra de. *Op. cit.*, p. 114.

Portanto, diante da Lei e das circunstâncias de fato observadas *in casu* – que se divorciam dos pressupostos legais limítrofes à imposição de sanções administrativas, já que não há referência a qualquer tipo de infração à legislação ambiental – é forçoso reconhecer que a decisão recorrida não possui consistência legal suficiente aos fins a que se destina, apresentando-se, *data venia*, como ato arbitrário e abusivo, o que impõe a sua reforma.

V**O completo atendimento a todas as condicionantes estabelecidas no licenciamento de operação**

O licenciamento ambiental é uma obrigação legal exigida previamente à instalação de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente. É, pois, um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no art. 9º, IV, da Lei Federal nº 6.938/81, que se destina ao controle da manutenção da qualidade do meio ambiente pela sociedade e pelo Poder Público, o que está diretamente ligado com a saúde pública e com boa qualidade de vida de sua coletividade.

Sua principal função é, portanto, conciliar o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente, de modo que ele se dê de forma ecologicamente sustentável. A lei estipula que é obrigação do empreendedor buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde o planejamento de seu empreendimento e instalação até a sua operação.

A Resolução Normativa CONAMA nº. 237/97 definiu o licenciamento ambiental como *“o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”*.

A licença ambiental será o documento, com prazo de validade expressamente definido, que materializará, por sua vez, o atendimento das exigências legais estabelecidas para fins de licenciamento ambiental de determinado empreendimento, e no qual o órgão ambiental competente indicará as regras, condições, restrições e medidas compensatórias e mitigadoras que deverão ser observadas na execução da atividade então licenciada.

Nos termos do artigo 1º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237/97, a licença ambiental é *“o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”*.

Ao receber a licença ambiental, o empreendedor assume os compromissos para a manutenção da qualidade ambiental do local em que se der a instalação, ampliação ou operação do empreendimento.

No caso, a Recorrente tem a licença ambiental (licença de operação) de nº. 00165/1988/009/2007, regularmente emitida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para consecução de seu objeto social, cuja validade é até a data de 21.07.12, sendo inclusive pedido a revalidação da licença em data de 30.03.12, a qual foi indeferida pela decisão recorrida.

Em decorrência disso, a Recorrente vem, desde então e sob intensa fiscalização dos órgãos ambientais, atendendo, tempestivamente, a todas as condicionantes estabelecidas para o licenciamento, conforme documentação em anexo a esta defesa (exatamente os laudos, avaliações, relatórios a que se referem as condicionantes estabelecidas na licença de operação).

Com isso, resta demonstrado que a Recorrente sempre teve sua atuação pautada pelo atendimento às determinações impostas por lei ou ato normativo, o que faz com que a exploração de sua atividade fim dê-se de forma sustentável e em harmonia com o meio ambiente.

VI **A Boa-fé da Recorrente**

Nesta realidade contextual, é forçoso reconhecer o óbvio: a Recorrente sempre zelou pelo interesse público, buscando, constantemente, o fiel



e pleno cumprimento de toda e qualquer obrigação que venha a ser legitimamente imposta em decorrência da operação de sua atividade fim.

Nesse ponto, resta inegável que, em momento algum, a Recorrente agiu de má-fé, ou, mesmo, praticou ato com dolo ou culpa, valendo lembrar que a má-fé não se presume, conforme se observa:

“A cresce que, esteja ou não em pauta a suposição de conluio, o certo é que dolo, má-fé, a toda evidência, não se presumem. Bem o disse Carlos Maximiliano, o príncipe de nossos mestres de exegese: ‘O dolo não se presume: na dúvida, prefere-se a exegese que o exclui. Todas as presunções militam a favor de uma conduta honesta e justa; só em face de indícios decisivos, bem fundadas conjeturas, se admite haver alguém agido com propósitos cavilosos, intuítos contrários ao Direito, ou à Moral.’ (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Livraria Globo, 2ª ed., 1933, p. 282 – grifos não são do original.) (BANDEIRA DE MELLO, Licitação – Inexigibilidade e Dispensa – Objeto Singular – Serviços Técnicos Especializados – Notória Especialização – Enriquecimento sem Causa – Boa Fé – Consequências de Atos Nulos ou Anuláveis, BLC, 4, 1998, p. 186)

Assim, não há, no auto de infração, qualquer elemento que comprove a violação, pela Recorrente, das normas citadas pela fiscalização ou mesmo a prática de ato em má-fé, ou com dolo ou culpa, que pudesse amparar a aplicação da penalidade de multa ali indicada.

E, em decorrência disso, é fato incontroverso que a Recorrente vem agindo em inequívoca boa-fé, tendo comprovado o atendimento de todas as solicitações que lhe foram encaminhadas pelos órgãos ambientais, não

tendo, por conseguinte, praticado qualquer ato ilegal, revestido de má-fé, dolo ou culpa, que pudesse amparar a penalidade que lhe é imputada.

VII

Da ausência de proporcionalidade

Caso se entenda pela superação dos argumentos apresentados acima, o que se admite apenas para argumentar, é certo que deverá ser observado, *in casu*, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, é incontroverso que a Recorrente agiu com boa-fé, não tendo praticado qualquer ato com dolo ou culpa. De fato, a Recorrente é empresa idônea e séria, que, além de assegurar o atendimento de todas as condicionantes que foram impostas no processo de licenciamento ambiental.

E esse cenário deverá ser considerado quando da reconsideração pelo órgão ambiental (artigo 22 do Decreto nº. 44.844/08), já que não se mostra razoável ou proporcional o indeferimento do pedido de revalidação da licença de operação da Recorrente que notoriamente não agiu de má-fé, mormente se: (a) sequer foi produzido, pela autoridade, registros fotográficos ou laudo técnico que efetivamente indicasse a existência de material considerado como perigoso para o meio ambiente ou que pudesse, efetivamente, causar degradação ambiental; (b) não houve, nem em tese, suposto descumprimento da condicionante nº. 01: apresentar laudo de ruído, com base na Lei Estadual nº. 10.100/90; (b) não houve, nem em tese, suposto descumprimento da condicionante nº. 02: executar o



programa de automonitoramento, conforme definido no anexo II, cujos itens solicitados foram: efluentes líquidos, resíduos sólidos e emissões atmosféricas

A interpretação e aplicação do Direito não mais se exaurem com a aplicação irrestrita da lei, pois exigem sua conformação aos demais valores constitucionais. Para que o agir seja legítimo e atenda ao fim último objetivado pela lei, é necessário que ele seja proporcional e razoável. A propósito, destaca **JUAREZ FREITAS** que *“o princípio da legalidade precisa ser, então, compreendido e aplicado, no contexto maior do acatamento que a Administração Pública deve ao Direito.”* (FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 45)

Admitir-se o contrário, seria coadunar com a aplicação de penalidade excessiva a terceiro, em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que servem de sustentáculo ao Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, não é razoável e, muito menos, proporcional, o indeferimento da revalidação da licença de operação da Defendente, que sempre pautou sua atividade na boa-fé, na lisura, na ética e na moralidade, tendo conduzido suas atribuições com cautela e zelo e em manifesta conformidade com os padrões legalmente estabelecidos e em conformidade com o licenciamento ambiental.

A propósito, cumpre esclarecer que o princípio da razoabilidade decorre diretamente do princípio da legalidade. Destaca **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** que a *“prestação legislativa não se satisfaz com qualquer legislação, mas somente com a razoável, ou seja, a que atenda ao*



conteúdo dogmático que se encerra na norma constitucional.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, p. 176)

Dessa forma, certo é que o princípio da razoabilidade está intimamente ligado ao princípio da proporcionalidade, que objetiva o equilíbrio entre os meios e fins. Qualquer exagero representará incorreto sopesamento dos meios e fins disponíveis e aceitos como legítimos pela sociedade, e ensejará a invalidação do ato. Este princípio está implicitamente contido no texto constitucional, conforme enfatiza o ilustre jurista **PAULO BONAVIDES**:

“O princípio da proporcionalidade é, por conseguinte, Direito Positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como ‘norma jurídica global’, flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o §2º do artigo 5º, o qual abrange a parte não escrita ou expressados direitos e garantias, cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição.” (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 395)

Concretamente, referidos princípios objetivam o equilíbrio inerente à própria idéia do Estado Democrático de Direito, equilíbrio esse consistente na justa aplicação das normas – conjunto de regras e princípios vigentes – em face da situação fática analisada. Por meio dele, só serão validamente exercidas as competências praticadas na extensão e em intensidade proporcional àquilo que seja efetivamente necessário para o atendimento da determinação legal.

E, no caso, a r. decisão violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os próprios princípios da legalidade



e da supremacia ao interesse coletivo, uma vez que desconsiderou o atendimento, através dos programas de automonitoramento da aqui Recorrente, conforme documentação sistematicamente apresentada aos órgãos ambientais.

A propósito, é de se destacar que, em prol do resguardo do interesse público, a legalidade deve ser sopesada juntamente com a razoabilidade e a proporcionalidade, de forma que a conduta então pretendida, além de legal, seja razoável e proporcional aos fins a que se destina.

Dessa forma, a decisão deverá ser anulada já que não se mostra razoável ou mesmo proporcional o indeferimento do pedido de revalidação da licença, pois, caso contrário, estar-se-á praticando ato em desconformidade com o Direito, na medida em que a Recorrente não agiu com má-fé, dolo ou culpa, tendo, ao contrário, pautado sua atuação na lisura, na ética, na boa-fé e na moral.

VIII

A teoria dos motivos determinantes

Por tudo aquilo que restou demonstrado, o motivo (ou a suposta supremacia do interesse público) é inverídico, ademais de amparado pelo parecer único nº. 608793/2012 (SIAM) que, em razão de premissas equivocadas, amparou a decisão que houve por indeferir o pedido da Recorrente.

Por essas exatas razões, tem-se que o ato (ou a decisão) que decidiu pelo indeferimento da revalidação da licença de operação, baseou-se em motivo inverídico, sendo aplicável, pois, a **teoria dos motivos determinantes**, segundo a qual o motivo utilizado pela Administração determina a validade do ato.



Assim e então, "**havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido**"⁷, como bem ressalta o ilustre professor Hely Lopes Meirelles.

Vale conferir, também, o magistério do professor

ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

*"A propósito dos motivos e da motivação, é conveniente, ainda, lembrar a **'teoria dos motivos determinantes'**. De acordo com esta teoria, os motivos que determinam a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, **a invocação de 'motivos de fato' falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato.**"⁸*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já analisou o tema, esclarecendo que "**por motivo compreende-se o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo**", sendo que "**inexistente ou falso o motivo que deu suporte ao ato administrativo, este se torna destituído de conteúdo, inválido**" (STJ, REsp. nº. 79.696-ES, DJ 24/11/97)⁹.

⁷ HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 33ª Edição, p. 198.

⁸ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 22ª Edição, p. 386.

⁹ No mesmo sentido: "(...) **TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.** (...) 'Ao motivar o ato administrativo, a Administração ficou vinculada aos motivos ali expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tem aí aplicação a denominada teoria dos motivos determinantes, que preconiza a vinculação da Administração aos motivos ou pressupostos que serviram de fundamento ao ato. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. **Expostos os motivos, a validade do ato fica na dependência da efetiva existência do motivo.** Presente e real o motivo, não poderá a Administração desconstituí-lo a seu capricho. Por outro lado, **se inexistente o motivo declarado na formação do ato, o mesmo não tem vitalidade jurídica.**' (RMS 10.165/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 04/03/2002). (...) ." (STJ - RMS 19.013/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ QUINTA TURMA, DJe 03/11/2009)

Portanto, diante de todo o acima exposto, de rigor a reconsideração da decisão que culminou no indeferimento do pedido, efetuado pela Recorrente no momento oportuno, de revalidação de sua licença de operação.

IX

Em conclusão, os pedidos:

Por todo o exposto e comprovado, a Recorrente requer que, recebido o presente Recurso, seja ele regularmente processado.

Demais disto, não sendo o caso de reconsideração da decisão pela Unidade Regional Colegiada COPAM Rio das Velhas, que os autos sejam remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, cujo exame de admissibilidade ficará a cargo do Secretário Executivo do COPAM (artigos 19, § único e 26 do Decreto Estadual nº. 44.844/08). E, em preliminar, seja determinada a imediata suspensão da decisão recorrida em razão da determinação legal e da possibilidade de graves danos à Recorrente.

Noutro giro, requer a ora Recorrente, seja declarada a nulidade da decisão recorrida, uma vez que não apresentou motivação clara, congruente e plausível para o indeferimento da licença de operação.

Não sendo o caso, apenas por argumentar, a Defendente vem requerer seja reconhecida - de igual maneira - a nulidade de decisão recorrida, com sua conseqüente anulação, em razão, principalmente, da documentação ora colacionada e que se refere, exatamente, aos laudos e avaliações exigidos pela

JASA

JOSÉ ANCHIETA DA SILVA ADVOCACIA



licença ambiental e que desnaturam o parecer nº. 608793/2012 (SIAM) e, por consequência, seja autorizada a outorga do PA COPAM 5923/2010.

Na eventualidade de serem superados os pedidos acima postos, apenas para argumentar, requer a ora Recorrente seja determinada a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade de forma que, no máximo, a cominação então imposta seja efetivamente compatível com sua conduta e com sua inequívoca boa-fé, o que não foi observado pela decisão recorrida.

No tocante às comunicações relativas ao presente procedimento administrativo, a Recorrente CIA ITABIRITO solicita sejam feitas nas pessoas de seus procuradores já devidamente constituídos: José Anchieta da Silva, Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Cançado de Almeida e Bruno Barros de Oliveira Gondim, todos com escritório na Av. Brasil, nº. 1.433, CEP: 30.140-002, em Belo Horizonte (MG), telefone: (31) 3029-4000, bem como na sede da Defendente: Rua Engenheiro Simão Lacerda, nº. 140, Bairro Centro, em Itabirito (MG), na pessoa de seu representante legal Tomás Tobias Federici, CPF nº. 029.723.096-42.

Pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, em 29 de julho de 2013.

José Anchieta da Silva – Pp
OAB/MG nº 23.405

Maria de Lourdes Flecha de Lima Cançado – Pp.
OAB/MG nº 80.050

Bruno Barros de Oliveira Gondim – Pp.
OAB/MG nº. 121.715

RELATÓRIO TÉCNICO SUPRAM CENTRAL 27/2013
RETIFICAÇÃO AO RELATÓRIO TÉCNICO 13/2013

Processo 00165/1988/011/2012
Documento 000419873 2013



Pg. 738

Processo COPAM:	00165/1988/011/2012.
Empreendedor:	CIA. Itabirito Industrial Fiação e Tecelagem de Algodão.
Atividade (DN 74/04):	Acabamento de Tecidos de Algodão e Sintéticos.
Código:	C-08-06-0.
Endereço:	Avenida dos Inconfidentes, 636 – Santa Efigênia.
Município:	Itabirito /MG.
Referência:	Processo de Revalidação de Licença de Operação do PA: 165/1988/009/2007.

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório técnico tem por objetivo retificar o Relatório Técnico 13/2013 enviado à Vossa Senhoria em 15/05/2013 acerca do licenciamento ambiental do empreendimento supramencionado, bem como cumprimento de condicionantes da Licença de Operação do mesmo.

Trata-se de uma empresa que realiza a atividade de acabamento de tecidos a partir do tecido cru. Recebeu a classificação pela Deliberação Normativa COPAM Nº. 74/2004 – código C-08-06-0 - porte médio, classe 05, com capacidade instalada de 10 t/dia. A empresa opera desde 1986.

O referido empreendimento, situado à Avenida dos Inconfidentes, 636, município de Itabirito/MG. Encontra-se em operação, conforme Licença de Operação Corretiva – LOC nº. 118/2008, aprovada em reunião ordinária da Unidade Regional Colegiada – URC RIO Paraopeba, em 21/07/2008 com validade até 21/07/2012. Em 20/04/2012 formalizou o processo de revalidação de licença de Operação PA: 00165/1988/011/2012 cuja análise técnica da equipe da Supram CM encontra-se concluída e será sugerido ao julgamento pelo COPAM para o indeferimento.

Quando da elaboração do Relatório Técnico 13/2013 a equipe técnica havia se baseado nas denúncias acerca de emissões atmosféricas irregulares causadas pelo empreendimento.

Vimos através deste, portanto, apresentar a análise crítica do cumprimento de condicionantes e avaliação de impactos causados pelo empreendimento tendo como base a análise final do processo de RevLO e da LOC Nº 118/2008.

2. DISCUSSÃO

2.1. Quando da concessão da licença de operação, em 21/07/2008, foram listados condicionantes da LO Nº 118/2008, concedida em definidos os respectivos prazos para o cumprimento de cada uma delas, tendo sido verificado:

Condicionante 01: Apresentar laudo de medição de ruído, com base na Lei Estadual 10.100, de 17/01/1990, gerados no entorno do empreendimento acompanhado de croquis de localização dos pontos de amostragem, realizando medidas corretivas, caso as exigências dessa Lei não estejam sendo atendidas. Prazo: 2 meses.

Comentários: Em 25/09/2008, foi protocolizado (protocolo R 122866/2008) um relatório com laudo de medição de ruído. Porém, em 08/10/2008, foi enviado, pela FEAM, um ofício com a informação de que a empresa responsável pelas análises de monitoramento não possuía seu cadastro junto àquela Fundação, para a matriz de ruído, conforme determina a DN COPAM N° 89/05. Após essa data, não foi protocolizado outro relatório que atendesse ao requisito previsto na DN COPAM N° 89/05.

Condicionante cumprida, porém a equipe técnica da Supram CM entende que a mesma não foi satisfatória, tendo em vista a não reapresentação do mesmo por empresa cadastrada. O empreendedor foi devidamente autuado, Auto de Infração 62152/2013.

Condicionante 02: Executar o programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, cujos itens solicitados foram: efluentes líquidos, resíduos sólidos e emissões atmosféricas. Prazo: Durante a vigência da Licença.

Os monitoramentos realizados pelo empreendimento foram apresentados conforme frequência estipulada na condicionante e os números dos protocolos e datas de entrega de cada podem ser acompanhados a seguir:

Efluentes líquidos:

- Monitoramento dos parâmetros: Vazão média diária, pH, temperatura, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis, DQO, DBO, detergentes, sulfetos, óleos e graxas, metais (conforme o corante ou pigmento utilizado). Frequência mensal.
- Monitoramento de Toxicidade aguda – Daphnia similis, devendo na mesma amostra analisar DQO, cor, odor, sulfetos e metais (conforme o corante ou pigmento utilizado). Frequência Quadrimestral.

Protocolo	Data	Parâmetros fora do padrão	Periodo
R097784/2008	08/08/2008	-	Junho/2008
R141342/2008	05/11/2008	DQO	Setembro/2008
R180313/2009	30/01/2009	Sólidos em suspensão	Novembro/2008
R202892/2009	31/03/2009	ABS, toxicidade aguda	Janeiro/2009
R202892/2009	31/03/2009	Sólidos em suspensão	Fevereiro/2009
R589795/2009	24/06/2009	Sólidos em suspensão	Março/2009
R589796/2009	24/06/2009	Sólidos sedimentáveis	Abril/2009
R589794/2009 e R265820/2009	24/06/2009	Sólidos sedimentáveis	Maio/2009
R265822/2009	28/08/2009	pH, Toxicidade aguda	Junho/2009
R265906/2009	28/08/2009	Toxicidade aguda	Julho/2009
R0006100/2010	19/01/2010	Cobre	Agosto/2009
R006102/2010	19/01/2010	DQO	Setembro/2009
R006105/2010	19/01/2010	DQO	Outubro/2009
R006111/2010	19/01/2010	DBO,	Dezembro/2009
R041074/2010	14/04/2010	Chumbo, Sólidos sedimentáveis	Janeiro/2010
R041073/2010	14/04/2010	-	Fevereiro/2010
R085977/2010	03/08/2010		Março/2010

R085976/2010	03/08/2010		Abril/2010
R085972/2010	03/08/2010	Sólidos sedimentáveis	Maior/2010
R085969/2010	03/08/2010	DQO	Junho/2010
R120443/2010	10/11/2010	DQO	Julho/2010
R124044/2010	10/11/2010	DQO	Agosto/2010
R124045/2010	10/11/2010	DQO,	Setembro/2010
R041458/2011	25/03/2011		Outubro/2010
R041461/2011	25/03/2011		Novembro/2010
R041452/2011	25/03/2011	DBO e DQO	Dezembro/2010
R041450/2011	25/03/2011		Janeiro/2011
R041446/2011	25/03/2011		Fevereiro/2011
R082222/2011	27/05/2011		Março/2011
R082219/2011	27/05/2011		Abril/2011
R143405/2011	06/09/2011	DQO e Sólidos em suspensão	Maior/2011
R143402/2011	06/09/2011	DQO e Sólidos em suspensão	Junho/2011
R143400/2011	06/09/2011		Julho/2011
R590440/2012	16/02/2012		Agosto/2011
R590441/2012	16/02/2012	DBO e DQO	Setembro/2011
R590442/2012	16/02/2012		Outubro/2011
R590443/2012	16/02/2012		Novembro/2011
R590444/2012	16/02/2012		Dezembro/2011
R220625/2012	28/03/2012	DQO	Janeiro/2012
R220624/2012	28/03/2012	DBO e DQO	Fevereiro/2012
R328234/2012	06/12/2012		Julho/2012
R328235/2012	06/12/2012		Agosto/2012
R328236/2012	06/12/2012		Setembro/2012
R328237/2012	06/12/2012		Outubro/2012
R364454/2013	27/03/2013	DQO	Novembro/2012
R364456/2013	27/03/2013		Dezembro/2012
R364459/2013	27/03/2013		Janeiro/2013
R364457/2013	27/03/2013	Sólidos sedimentáveis	Fevereiro/2013

Observa-se que, durante o período de vigência da LO 118/2008, alguns monitoramentos não foram apresentados, sendo estes nos períodos: 2008 (julho, agosto, outubro e dezembro), 2009 (novembro) e 2012 (março a junho).

Quanto ao monitoramento de Toxicidade aguda – *Daphnia similis*, os laudos foram apresentados conforme tabela a seguir:



Protocolo	Data	Situação
R141342/2008	05/11/2008	Toxicidade a nível de 88,48% - não foram analisados em conjunto os parâmetros DQO, cor, odor, sulfetos e metais.
R085977/2010	03/08/2010	Toxicidade a nível de 70,42% - não foram analisados em conjunto os parâmetros, odor e sulfetos.
R220625/2012	28/03/2012	Toxicidade a nível de 62,44% - não foram analisados em conjunto os parâmetros, odor e sulfetos.
R328236/2012	06/12/2012	Não foi evidenciado efeito tóxico.
R364456/2013	27/03/2013	Não foi evidenciado efeito tóxico.

Observa-se que boa parte dos monitoramentos de toxicidade não foi apresentada, considerando uma frequência quadrimestral e que o período de vigência de LO 118/2008 compreendeu de 21/07/2008 aos dias de hoje. As amostras analisadas até março de 2012 apresentaram níveis altos de toxicidade, comprometendo a qualidade do efluente lançado e das espécies presentes no curso d'água que recebe o efluente à jusante da rede municipal.

Resíduos Sólidos:

Monitoramento com planilhas mensais e envio semestral ao órgão.

Durante o período de vigência da LO 118/2008, não foi enviado nenhum relatório de automonitoramento de resíduos sólidos gerados no empreendimento.

Emissões Atmosféricas: Monitoramento do parâmetro material particulado com frequência anual.

Protocolo	Data
R082229/2011	27/05/2011
R220634/2012	28/03/2012

Foram apresentados apenas os dois monitoramentos descritos acima de emissões atmosféricas durante o período de vigência da LO 118/2008, estando os mesmos dentro dos parâmetros previstos na Deliberação Normativa 01/92.

Condicionante cumprida insatisfatoriamente, tendo em vista que o monitoramento de resíduos sólidos e emissões atmosféricas não foram apresentados em boa parte do tempo de vigência da licença ambiental. Fora isso, deve se levar em consideração a quantidade de parâmetros fora dos padrões previstos pela Deliberação Normativa COPAM/CERH 01/2008.

O empreendedor foi devidamente autuado, Auto de Infração 62152/2013.

2.2. Avaliação dos Sistemas de Controle Ambiental

Efluentes Líquidos

Avaliando-se os laudos de monitoramentos de efluentes líquidos apresentados pelo empreendedor, observa-se que o sistema se mostra ineficiente para garantir o atendimento aos parâmetros DBO, DQO, sólidos em suspensão e sólidos sedimentáveis em parte considerável do tempo monitorado. Uma observação importante a ser feita é que, apesar de não haver na Deliberação Normativa COPAM/CERH 01/2008 previsão para o parâmetro cor, para lançamento de efluente, nas análises realizadas, e também como constatado em vistorias ao local, Foto 02 do Anexo 03, foram encontrados valores elevados para o mesmo.

A equipe técnica da Supram CM entende que o sistema de tratamento de efluentes deve passar por adequações para que o mesmo atenda por completo aos parâmetros para lançamentos previstos na Deliberação Normativa COPAM/CERH 01/2008.

Emissões Atmosféricas

Durante a vigência, foram realizados apenas dois monitoramentos de emissões nas caldeiras com frequência anual, nos anos de 2011 e 2012, tendo sido observado o atendimento ao limite máximo de 200 mg/Nm³ permitido pela Deliberação Normativa 01/92.

Desta forma, a equipe da Supram CM não pode avaliar como satisfatório o desempenho ambiental do controle de emissões no empreendimento, visto que dos seis monitoramentos que deveriam ter sido apresentados, desde 21/07/2008 até o presente momento, foram apresentados apenas dois.

Pelo fato de a empresa estar situada próximo à comunidade e próximo à rodovia de acesso da BR 356, a altura da chaminé do lavador de gases deverá ser aumentada de forma a evitar quaisquer possibilidades de emissão de particulados que incomodem a comunidade vizinha.

Tendo em vista que a eficiência do sistema de controle depende da devida e regular limpeza dos lavadores de gases, deverão ser realizadas as limpezas e ajustes necessários para uma boa manutenção dos dois lavadores e das caldeiras.

Resíduos Sólidos

Durante a vigência da licença, observou-se que o empreendimento não apresentou nenhum monitoramento de acompanhamento da gestão de resíduos gerados no empreendimento. Desta forma, a equipe técnica da Supram CM entende que, junto com as observações feitas em vistoria sobre a má gestão de resíduos no local, o desempenho da mesma neste quesito foi insatisfatório.

3. CONCLUSÃO

Em decorrência do exposto, retificamos as informações prestadas, anteriormente, e esclarecemos que o empreendimento descumpriu suas condicionantes e/ou as cumpriu de forma insatisfatórias deixando a desejar no desempenho ambiental dos seus respectivos sistemas de controles, o que torna inviável pela análise da equipe técnica da Supram CM o deferimento da revalidação da LOC N^o 118/2008.



Rita de Cássia Meira Bianchini Cosendey
Analista Ambiental da Supram CM (MASP 556.240-0)

Elaine Cristina Campos
Analista Ambiental da Supram CM (MASP 1.197.557-0)

Anderson Marques Martinez Lara
Diretor de Apoio Técnico da Supram CM (MASP 1.147.779-1)



PARECER ÚNICO Nº 1220838/2014 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00165/1988/011/2012	SITUAÇÃO: Recurso contra Indeferimento de REVLO
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação		

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: Outorga	PA COPAM: 5923/2010	SITUAÇÃO: Não Autorizada devido ao indeferimento da revalidação de LO
--	-------------------------------	---

EMPREENDEDOR: Cia Itabirito Industrial Fiação E Tecelagem De Algodão	CNPJ: 21.000.344/0001-85	
EMPREENDIMENTO: Cia Itabirito Industrial Fiação E Tecelagem De Algodão	CNPJ: 21.000.344/0001-85	
MUNICÍPIO: Itabirito	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 20° 15' 41,8"	LONG/X 43° 47' 37,6"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: RIO SÃO FRANCISCO SF1: Nascentes até a confluência com o rio	BACIA ESTADUAL: RIO DAS VELHAS	
UPGRH: Pará	SUB-BACIA: Rio ---	
CÓDIGO: C-08-06-0	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Acabamento de tecidos de algodão e sintéticos	CLASSE 5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Sérgio Augusto S. Roman	REGISTRO: 8587/D-MG	
RELATÓRIO DE VISTORIA: 59635/2012 124075/2013	DATA: 01/08/2012 02/05/2013	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Elaine Cristina Campos – Gestora Ambiental	1.197.557-0	
Phlipe Jacob de Castro Sales – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.365.493-4	
De acordo: Andréia Cristina Barroso de Almeida - Diretora Regional de Apoio Técnico	1.159.155-9	
De acordo: Andre Felipe Siuves Alves – Diretor de Controle Processual	1.234.129-33	



1. Histórico

O presente parecer visa subsidiar a Unidade Regional Colegiada - URC Rio das Velhas na análise de pedido de reconsideração quanto sua decisão de indeferimento do pedido Revalidação de Licença de Operação de Cia Itabirito Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão para seu empreendimento de acabamento de tecidos de algodão e sintéticos.

2. Mérito

A Cia Itabirito Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, localizada no município de Itabirito, formalizou, em 27/03/2012, o pedido de Revalidação da Licença de Operação (REVLO), Certificado Nº 118/2008, para a atividade de acabamento de tecidos de algodão e sintéticos, processo administrativo nº 00165/1988/009/2007, válida até 21/07/2012.

Trata-se de um empreendimento que realiza a atividade de acabamento de tecidos de algodão e sintéticos a partir do tecido cru, com capacidade instalada de 10t/dia, possuindo potencial poluidor grande e porte médio, portanto sendo classificada como Classe 5 segundo a DN 74/2004. Iniciou suas atividades em julho de 1986 e possui capacidade nominal instalada da ordem de 700.000 m/mês, sendo que o percentual utilizado atualmente é da ordem de 92,8%.

Na ocasião da análise do licenciamento em fase de revalidação da licença de operação Nº 118/2008 processo administrativo PA Nº 00165/1988/011/2013 já havia sido observado, em vistorias realizadas no local nos dias 01/08/2012 (Auto de Fiscalização Nº 59635/2012) e 02/05/2013 (Auto de Fiscalização Nº 124075/2013), emissões com características escuras indicando situações duvidosas quanto ao atendimento aos padrões de emissões na saída das chaminés das caldeiras e conforme denúncias ocorridas, anteriormente, que motivaram a elaboração dos Relatórios Técnicos Nº 13 e 27/2013 quanto a situação do cumprimento das condicionantes da LO Nº 118/2008.

Denúncias foram realizadas, novamente, nas datas de 31/10/2013 Nº 24192, 01/11/2013 Nº 24198, 01/11/2013 Nº 24200 e 07/11/2013 Nº 24270, cuja motivação maior foi em função das emissões atmosféricas com características sufocantes e mal cheirosas ocasionadas pelo empreendimento.

Em análise ao PA Nº 00165/1988/011/2013 já haviam sido solicitadas através do Ofício Nº 1497/2012 de 03/08/2012, como informações complementares para a análise, a apresentação de medidas e projetos de adequações dos sistemas de controle ambiental do empreendimento, inclusive para o sistema de tratamento de emissões atmosféricas geradas pela operação das caldeiras. Como resposta a esse, o empreendedor enviou em 06/12/2012 Protocolo R 328238/2012 cópia dos projetos implantados afirmando que os mesmos atendem a demanda gerada.

Considerando todo o histórico de denúncias, o não atendimento adequado às solicitações realizadas no Ofício Nº 1497/2012, o descumprimento de condicionantes da LO Nº 118/2008 e o não atendimento aos parâmetros previstos nas legislações ambientais vigentes para lançamento de efluentes líquidos, e a não apresentação de todos os programas de monitoramento de emissões atmosféricas previstos na licença, o requerimento de revalidação da LO 118/2008 foi



considerado pela equipe técnica da Supram CM como inviável de ser concedida e, portanto, foi elaborado o Parecer Único Nº 608793/2012 sugerindo ao Conselho da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas em reunião do dia 25/06/2013 o indeferimento da mesma, o qual foi aprovado pelo mesmo.

Em função de todos estes relatos de descumprimento de condicionantes e o não atendimento aos parâmetros previstos nas legislações vigentes o empreendimento foi autuado em dois momentos através dos Autos de Infração Nº 11607/2010 e 62152/2013.

Em 29/07/2013 o empreendedor solicitou através do protocolo R 0411933/2013 recurso junto à câmara quanto à decisão do conselho do indeferimento da LO Nº 11/2008. Em 16/09/2013 foi concedido o juízo de admissibilidade pelo Secretário Adjunto Dr. Danilo Vieira Júnior, concedendo o efeito suspensivo ao expediente, de acordo com o disposto no artigo 57, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184/2002. Tal avaliação deverá ser levada ao Conselho da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas para apreciação.

Quanto aos quesitos técnicos apresentados no recurso do empreendedor, faz-se as seguintes menções:

Considerando a argumentação de defesa (pág. 04 a 07) que relata sobre o cumprimento da Condicionante 01, que trás como menção *“Apresentar laudo de medição de ruído, com base na Lei Estadual 10.100, de 17/01/1990, gerados no entorno do empreendimento acompanhado de croquis de localização dos pontos de amostragem, realizando medidas corretivas, caso as exigências dessa Lei não estejam sendo atendidas. Prazo: 2 meses.”* E cujos comentários no Parecer Único Nº 608793/2012 foram:

“Em 25/09/2008, foi protocolizado (documento R 122866/2008) um relatório com laudo de medição de ruído. Porém, em 08/10/2008, foi enviado, pela FEAM, um ofício com a informação de que a empresa responsável pelas análises de monitoramento não possuía seu cadastro junto àquela Fundação, para a matriz de ruído, conforme determina a DN COPAM N º 89/05. Após essa data, não foi protocolizado outro relatório que atendesse ao requisito previsto na DN COPAM N º 89/05.

Condicionante cumprida, porém a equipe técnica da Supram CM entende que a mesma não foi satisfatória, tendo em vista a não reapresentação do mesmo por empresa cadastrada. O empreendedor foi devidamente autuado, Auto de Infração 62152/2013.”

A equipe da Supram Central entende que a partir de uma comunicação pela FEAM de que o laudo apresentado não atende aos requisitos de acreditação dos resultados, sem que tenha sido feita a reapresentação do documento pelo empreendedor, este não pode ser considerado como laudo satisfatório para avaliar o desempenho ambiental do empreendimento quanto ao monitoramento de níveis sonoros.

Considerando a argumentação da defesa (pag. 07 a 09) quanto aos monitoramentos de efluentes líquidos industriais, esclarecemos que são avaliados os laudos de monitoramentos protocolados junto ao órgão ambiental e cujos números e datas de protocolos encontram-se expostos nas pag. 05 a 07 do Parecer Único Nº 608793/2012.



Dos 48 laudos protocolados juntos ao órgão 27 (56%) apresentaram pelo menos um parâmetro fora do previsto na legislação ambiental vigente e/ou apresentaram toxicidade aguda, o que não deveria ser encontrado considerando tratar-se de um efluente líquido industrial pós-tratamento e que é lançado em curso d'água. A finalidade dos monitoramentos ambientais é, justamente, garantir ao órgão ambiental e à sociedade de que os sistemas de controle ambiental e, claro, a atividade regular do empreendimento não causa impacto, dano ou risco de poluição ao meio ambiente. A partir do momento que os parâmetros não atendem ao mínimo de eficiência previsto na legislação ambiental vigente e indica presença de toxicidade aguda, a garantia de eficiência e do desempenho ambiental da atividade torna-se desacreditada.

Quanto ao efeito de toxicidade aguda ao corpo d'água receptor, observa-se o previsto no Art. 18 da Resolução Conama 430/2011 que menciona:

“Art. 18 - O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de ecotoxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente.”

E o previsto no Art. 29 da Deliberação Normativa 01/2008:

“Art. 29. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

SS 1o O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de toxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente. “

Fica claro, portanto, que mesmo sem ter parâmetros claros de restrição de toxicidade aguda na legislação estadual vigente, o entendimento do referido órgão é o de que o sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais do empreendimento garanta total eficiência e eliminação de riscos quanto a este impacto no lançamento de efluentes ao curso d'água.

Considerando o exposto sobre o cumprimento do programa de Automonitoramento de gestão de resíduos sólidos, o Parecer Único Nº 608793/2012 é bem claro:

“ Monitoramento com planilhas mensais e envio semestral ao órgão.

Durante o período de vigência da LO 118/2008, não foi enviado nenhum relatório de automonitoramento de resíduos sólidos gerados no empreendimento.”

Considerando a argumentação (pág.9 e 10) sobre os monitoramentos de emissões atmosféricas, o Parecer Único Nº 608793/2012 também é bem claro:

“Emissões Atmosféricas: Monitoramento do parâmetro material particulado com frequência anual.



Protocolo	Data
R082229/2011	27/05/2011
R220634/2012	28/03/2012

Foram apresentados apenas os dois monitoramentos descritos acima de emissões atmosféricas durante o período de vigência da LO 118/2008, estando os mesmos dentro dos parâmetros previstos na Deliberação Normativa 01/92.”

Considerando que as premissas para revalidar uma licença ambiental de qualquer empreendimento, é justamente o atendimento das devidas condicionantes e dos programas de monitoramento ambiental e pelo desempenho ambiental satisfatório para todos os aspectos ambientais significantes e passíveis de serem acompanhados pelo empreendedor durante a vigência da licença de operação.

A equipe da Supram Central Metropolitana mantém seu posicionamento quanto ao indeferimento da revalidação da LO Nº 118/2008 conforme Parecer Único Nº 608793/2012.

3. Controle Processual

A Companhia Itabirito Industrial Fiação e Tecelagem de Algodão interpôs, em 29/07/2013, sob o protocolo R0411933/2013, Recurso relativo ao indeferimento da Revalidação de Licença de Operação, PA Copam nº 00165/1988/011/2012.

O referido recurso fora interposto tempestivamente e preenche os requisitos dos art. 23 do Decreto nº 44.844/08, estando apto, assim, para ser conhecido.

O juízo prévio de admissibilidade do Secretário Adjunto de Estado e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável conheceu e deferiu efeito suspensivo ao recurso.

Quanto à alegação de ausência de motivação do ato administrativo, o parecer único da SUPRAM que sugeriu pelo indeferimento não carece de fundamentação. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, motivo é *“a situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente quanto pratica ato administrativo”*.¹ O parecer analisa todos os indicadores de desempenho ambiental de forma robusta, concluindo pelo seu não atendimento aos parâmetros ambientais exigidos. Vejamos:

No item 7.2 do parecer único Nº 608793/2012, em relação aos efluentes líquidos consta que *“observa-se que o sistema se mostra ineficiente para garantir o atendimento aos parâmetros DBO, DQO, sólidos em suspensão e sólidos sedimentáveis em parte considerável do tempo*

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13ª Ed. 2005. P. 91.



monitorado.” E também que: “A equipe técnica da Supram CM entende que o sistema de tratamento de efluentes deve passar por adequações para que o mesmo atenda por completo aos parâmetros para lançamentos previstos na Deliberação Normativa COPAM/CERH 01/2008..

Com relação as emissões atmosféricas, o parecer é claro: *“Durante a vigência, foram realizados apenas dois monitoramentos de emissões nas caldeiras com frequência anual, nos anos de 2011 e 2012, tendo sido observado o atendimento ao limite máximo de 200 mg/Nm3 permitido pela Deliberação Normativa 01/92.”* Concluindo assim: *“Desta forma, a equipe da Supram CM não pode avaliar como satisfatório o desempenho ambiental do controle de emissões no empreendimento, visto que dos seis monitoramentos que deveriam ter sido apresentados, desde 21/07/2008 até o presente momento, foram apresentados apenas dois.”*

Quanto aos resíduos sólidos, o parecer é claro: *“Durante a vigência da licença, observou-se que o empreendimento não apresentou nenhum monitoramento de acompanhamento da gestão de resíduos gerados no empreendimento. Desta forma, a equipe técnica da Supram CM entende que, junto com as observações feitas em vistoria sobre a má gestão de resíduos no local, o desempenho da mesma neste quesito foi insatisfatório.”*

O referido parecer segue os mandamentos da resolução nº 237/97 do CONAMA e do Decreto estadual nº 44.844/08, não havendo motivos para questionar sua legalidade. E quanto aos aspectos técnicos materiais, resta claro estarem bem fundamentados, como foram transcritos acima.

Não obstante aos fatos trazidos à baila no âmbito do processo de REVLO e do recurso, insta chamarmos à atenção as diversas denúncias recebidas pela OGE que demonstram a incompatibilidade do funcionamento do empreendimento com o meio ambiente ecologicamente. Neste diapasão, citamos as denúncias de nº 24.200, 24.198, 24.192, 24.270.

Quanto ao cumprimento das condicionantes, seguimos a análise técnica deste parecer.

Com relação à alegação de boa-fé da recorrente, tal alegação não pode afastar o indeferimento da licença, uma vez que independentemente de culpa ou dolo, o empreendimento deve atender o desempenho ambiental exigido sob pena de não ser licenciado.

Não é certo dizer que a Administração agiu de forma desarrazoada, uma vez que o empreendimento deve ser levado em consideração junto com a preservação do meio ambiente. O desrespeito as condições de preservação do meio ambiente, levam a impossibilidade de execução da atividade, independentemente de seu viés sócio econômico. Vejamos o art. 225 da CRFB que diz: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

A ponderação de princípios, atividade interpretativa e de aplicação do direito, deve levar em conta princípios garantidos em um mesmo nível – atividade econômica e social, e meio ambiente ecologicamente protegido. A maneira de garantir essa ponderação é por exigência o



licenciamento ambiental, que busca adequar o empreendimento às normas que asseguram o meio ambiente protegido, seja por exigência de tomada de medidas imediatas, seja por condicionantes, ou qualquer outro meio apto à tal. Não havendo êxito do empreendedor no cumprimento das exigências do órgão ambiental, impossível deferir o pedido de revalidação de licença.

Ademais, não há possibilidade para que a Administração reconsidere o indeferimento do pedido de licença com base na razoabilidade. Ocorre que a decisão administrativa que é consequência do processo de licenciamento é ato vinculado, ou seja, atendendo os parâmetros de desempenho ambiental o empreendimento obterá a licença, e, não o obtendo, o pedido será indeferido. Tal conclusão decorre do princípio da legalidade, aquele que impõe à Administração o dever agir somente nos parâmetros que a lei estabelecer.

4. Conclusão

Considerando a situação acima exposta, a Supram Central entende não existir motivos para se alterar a decisão anterior, mantendo-se a recomendação para manutenção do indeferimento da Revalidação da Licença de Operação solicitada pela Cia. Itabirito Industrial Fiação e Tecelagem de Algodão, para a atividade de Acabamento de tecidos de algodão e sintéticos



PARECER ÚNICO Nº 77/2015 (SIAM - 0684905/2015)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00165/1988/011/2012	SITUAÇÃO: Recurso contra Indeferimento de REVLO
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação		

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: Outorga	PA COPAM: 5923/2010	SITUAÇÃO: Não Autorizada devido ao indeferimento da revalidação de LO
--	-------------------------------	---

EMPREENDEDOR:	CIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO	CNPJ:	21.000.344/0001-85
EMPREENDIMENTO:	CIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO	CNPJ:	21.000.344/0001-85
MUNICÍPIO:	Itabirito	ZONA:	Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	LAT/Y 20° 15' 41,8"	LONG/X	43° 47' 37,6"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL:	RIO SÃO FRANCISCO	BACIA ESTADUAL:	RIO DAS VELHAS
UPGR SF1:	Nascentes até a confluência com o rio	SUB-BACIA:	Rio ---
H:	Pará		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	
C-08-06-0	Acabamento de tecidos de algodão e sintéticos	5	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Sérgio Augusto S. Roman		REGISTRO: 8587/D-MG	
RELATÓRIO DE VISTORIA: 59635/2012 124075/2013		DATA:	01/08/2012 02/05/2013

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Elaine Cristina Campos – Gestora Ambiental	1.197.557-0	<i>Eccangos</i>
Phlpe Jacob de Castro Sales – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.365.493-4	
De acordo: Maira Mariz Carvalho - Diretora Regional de Apoio Técnico	1.364.287-1	
De acordo: Rafael Cordeiro de Lima Mori – Diretor de Controle Processual	1.132.467-7	



1. Histórico

O presente parecer visa subsidiar a Câmara Normativa Recursal - CNR no julgamento do exame do Pedido de Recurso apresentado pela empresa Cia Itabirito Industrial Fiação e Tecelagem de Algodão quanto ao indeferimento aprovado pelo COPAM da Revalidação de Licença de Operação para seu empreendimento de acabamento de tecidos de algodão e sintéticos.

Insta salientar que o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a renovação de licença de operação fora apreciado pela Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em sua 84ª Reunião Ordinária, no dia 30/06/2015, que decidiu pela manutenção da decisão de indeferimento.

2. Mérito

A Cia Itabirito Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, localizada no município de Itabirito, formalizou, em 27/03/2012, o pedido de Revalidação da Licença de Operação (REVLO), Certificado Nº 118/2008, para a atividade de acabamento de tecidos de algodão e sintéticos, processo administrativo nº 00165/1988/009/2007, válida até 21/07/2012.

Trata-se de um empreendimento que realiza a atividade de acabamento de tecidos de algodão e sintéticos a partir do tecido cru, com capacidade instalada de 10t/dia, possuindo potencial poluidor grande e porte médio, portanto sendo classificada como Classe 5 segundo a DN 74/2004. Iniciou suas atividades em julho de 1986 e possui capacidade nominal instalada da ordem de 700.000 m/mês, sendo que o percentual utilizado atualmente é da ordem de 92,8%.

Na ocasião da análise do licenciamento em fase de revalidação da licença de operação Nº 118/2008 processo administrativo PA Nº 00165/1988/011/2013 já havia sido observado, em vistorias realizadas no local nos dias 01/08/2012 (Auto de Fiscalização Nº 59635/2012) e 02/05/2013 (Auto de Fiscalização Nº 124075/2013), emissões com características escuras indicando situações duvidosas quanto ao atendimento aos padrões de emissões na saída das chaminés das caldeiras e conforme denúncias ocorridas, anteriormente, que motivaram a elaboração dos Relatórios Técnicos Nº 13 e 27/2013 quanto a situação do cumprimento das condicionantes da LO Nº 118/2008.

Denúncias foram realizadas, novamente, nas datas de 31/10/2013 Nº 24192, 01/11/2013 Nº 24198, 01/11/2013 Nº 24200 e 07/11/2013 Nº 24270, cuja motivação maior foi em função das emissões atmosféricas com características sufocantes e mal cheirosas ocasionadas pelo empreendimento.

Em análise ao PA Nº 00165/1988/011/2013 já haviam sido solicitadas através do Ofício Nº 1497/2012 de 03/08/2012, como informações complementares para a análise, a apresentação de medidas e projetos de adequações dos sistemas de controle ambiental do empreendimento, inclusive para o sistema de tratamento de emissões atmosféricas geradas pela operação das caldeiras. Como resposta a esse, o empreendedor enviou em 06/12/2012 Protocolo R 328238/2012 cópia dos projetos implantados afirmando que os mesmos atendem a demanda gerada.



Considerando todo o histórico de denúncias, o não atendimento adequado às solicitações realizadas no Ofício Nº 1497/2012, o descumprimento de condicionantes da LO Nº 118/2008 e o não atendimento aos parâmetros previstos nas legislações ambientais vigentes para lançamento de efluentes líquidos, e a não apresentação de todos os programas de monitoramento de emissões atmosféricas previstos na licença, o requerimento de revalidação da LO 118/2008 foi considerado pela equipe técnica da Supram CM como inviável de ser concedida e, portanto, foi elaborado o Parecer Único Nº 608793/2012 sugerindo ao Conselho da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas em reunião do dia 25/06/2013 o indeferimento da mesma, o qual foi aprovado pelo mesmo.

Em função de todos estes relatos de descumprimento de condicionantes e o não atendimento aos parâmetros previstos nas legislações vigentes o empreendimento foi autuado em dois momentos através dos Autos de Infração Nº 11607/2010 e 62152/2013.

Em 29/07/2013 o empreendedor solicitou através do protocolo R 0411933/2013 recurso junto à câmara quanto à decisão do conselho do indeferimento da LO Nº 11/2008. Em 16/09/2013 foi concedido o juízo de admissibilidade pelo Secretário Adjunto Dr. Danilo Vieira Júnior, concedendo o efeito suspensivo ao expediente, de acordo com o disposto no artigo 57, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184/2002. Tal avaliação deverá ser levada ao Conselho da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas para apreciação.

Quanto aos quesitos técnicos apresentados no recurso do empreendedor, faz-se as seguintes menções:

Considerando a argumentação de defesa (pág. 04 a 07) que relata sobre o cumprimento da Condicionante 01, que trás como menção *"Apresentar laudo de medição de ruído, com base na Lei Estadual 10.100, de 17/01/1990, gerados no entorno do empreendimento acompanhado de croquis de localização dos pontos de amostragem, realizando medidas corretivas, caso as exigências dessa Lei não estejam sendo atendidas. Prazo: 2 meses."* E cujos comentários no Parecer Único Nº 608793/2012 foram:

"Em 25/09/2008, foi protocolizado (documento R 122866/2008) um relatório com laudo de medição de ruído. Porém, em 08/10/2008, foi enviado, pela FEAM, um ofício com a informação de que a empresa responsável pelas análises de monitoramento não possuía seu cadastro junto àquela Fundação, para a matriz de ruído, conforme determina a DN COPAM N° 89/05. Após essa data, não foi protocolizado outro relatório que atendesse ao requisito previsto na DN COPAM N° 89/05.

Condicionante cumprida, porém a equipe técnica da Supram CM entende que a mesma não foi satisfatória, tendo em vista a não reapresentação do mesmo por empresa cadastrada. O empreendedor foi devidamente autuado, Auto de Infração 62152/2013."

A equipe da Supram Central entende que a partir de uma comunicação pela FEAM de que o laudo apresentado não atende aos requisitos de acreditação dos resultados, sem que tenha sido feita a reapresentação do documento pelo empreendedor, este não pode ser considerado como laudo satisfatório para avaliar o desempenho ambiental do empreendimento quanto ao monitoramento de níveis sonoros.



Considerando a argumentação da defesa (pag. 07 a 09) quanto aos monitoramentos de efluentes líquidos industriais, esclarecemos que são avaliados os laudos de monitoramentos protocolados junto ao órgão ambiental e cujos números e datas de protocolos encontram-se expostos nas pág. 05 a 07 do Parecer Único Nº 608793/2012.

Dos 48 laudos protocolados juntos ao órgão 27 (56%) apresentaram pelo menos um parâmetro fora do previsto na legislação ambiental vigente e/ou apresentaram toxicidade aguda, o que não deveria ser encontrado considerando tratar-se de um efluente líquido industrial pós-tratamento e que é lançado em curso d'água. A finalidade dos monitoramentos ambientais é, justamente, garantir ao órgão ambiental e à sociedade de que os sistemas de controle ambiental e, claro, a atividade regular do empreendimento não causa impacto, dano ou risco de poluição ao meio ambiente. A partir do momento que os parâmetros não atendem ao mínimo de eficiência previsto na legislação ambiental vigente e indica presença de toxicidade aguda, a garantia de eficiência e do desempenho ambiental da atividade torna-se desacreditada.

Quanto ao efeito de toxicidade aguda ao corpo d'água receptor, observa-se o previsto no Art. 18 da Resolução Conama 430/2011 que menciona:

"Art. 18 - O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de ecotoxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente."

E o previsto no Art. 29 da Deliberação Normativa 01/2008:

"Art. 29. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis."

SS 1o O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de toxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente."

Fica claro, portanto, que mesmo sem ter parâmetros claros de restrição de toxicidade aguda na legislação estadual vigente, o entendimento do referido órgão é o de que o sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais do empreendimento garanta total eficiência e eliminação de riscos quanto a este impacto no lançamento de efluentes ao curso d'água.

Considerando o exposto sobre o cumprimento do programa de Automonitoramento de gestão de resíduos sólidos, o Parecer Único Nº 608793/2012 é bem claro:

" Monitoramento com planilhas mensais e envio semestral ao órgão."



Durante o período de vigência da LO 118/2008, não foi enviado nenhum relatório de automonitoramento de resíduos sólidos gerados no empreendimento."

Considerando a argumentação (pág.9 e 10) sobre os monitoramentos de emissões atmosféricas, o Parecer Único Nº 608793/2012 também é bem claro:

"Emissões Atmosféricas: Monitoramento do parâmetro material particulado com frequência anual.

Protocolo	Data
R082229/2011	27/05/2011
R220634/2012	28/03/2012

Foram apresentados apenas os dois monitoramentos descritos acima de emissões atmosféricas durante o período de vigência da LO 118/2008, estando os mesmos dentro dos parâmetros previstos na Deliberação Normativa 01/92."

Considerando que as premissas para revalidar uma licença ambiental de qualquer empreendimento, é justamente o atendimento das devidas condicionantes e dos programas de monitoramento ambiental e pelo desempenho ambiental satisfatório para todos os aspectos ambientais significantes e passíveis de serem acompanhados pelo empreendedor durante a vigência da licença de operação.

A equipe da Supram Central Metropolitana mantém seu posicionamento quanto ao indeferimento da revalidação da LO Nº 118/2008 conforme Parecer Único Nº 608793/2012.

3. Controle Processual

A Companhia Itabirito Industrial Fiação e Tecelagem de Algodão interpôs, em 29/07/2013, sob o protocolo R0411933/2013, Recurso relativo ao indeferimento da Revalidação de Licença de Operação, PA Copam nº 00165/1988/011/2012.

O referido recurso fora interposto tempestivamente e preenche os requisitos dos art. 23 do Decreto nº 44.844/08, estando apto, assim, para ser conhecido.

O juízo prévio de admissibilidade do Secretário Adjunto de Estado e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável conheceu e deferiu efeito suspensivo ao recurso.

O pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a renovação de licença de operação fora apreciado pela Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em sua 84ª Reunião Ordinária, no dia 30/06/2015, que decidiu pela manutenção da decisão de indeferimento.

Quanto à alegação de ausência de motivação do ato administrativo, o parecer único da SUPRAM que sugeriu pelo indeferimento não carece de fundamentação. Segundo José dos Santos



Carvalho Filho, motivo é *"a situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente quanto pratica ato administrativo"*.¹ O parecer analisa todos os indicadores de desempenho ambiental de forma robusta, concluindo pelo seu não atendimento aos parâmetros ambientais exigidos. Vejamos:

No item 7.2 do parecer único N° 608793/2012, em relação aos efluentes líquidos consta que *"observa-se que o sistema se mostra ineficiente para garantir o atendimento aos parâmetros DBO, DQO, sólidos em suspensão e sólidos sedimentáveis em parte considerável do tempo monitorado."* E também que: *"A equipe técnica da Supram CM entende que o sistema de tratamento de efluentes deve passar por adequações para que o mesmo atenda por completo aos parâmetros para lançamentos previstos na Deliberação Normativa COPAM/CERH 01/2008."*

Com relação as emissões atmosféricas, o parecer é claro: *"Durante a vigência, foram realizados apenas dois monitoramentos de emissões nas caldeiras com frequência anual, nos anos de 2011 e 2012, tendo sido observado o atendimento ao limite máximo de 200 mg/Nm3 permitido pela Deliberação Normativa 01/92."* Concluindo assim: *"Desta forma, a equipe da Supram CM não pode avaliar como satisfatório o desempenho ambiental do controle de emissões no empreendimento, visto que dos seis monitoramentos que deveriam ter sido apresentados, desde 21/07/2008 até o presente momento, foram apresentados apenas dois."*

Quanto aos resíduos sólidos, o parecer é claro: *"Durante a vigência da licença, observou-se que o empreendimento não apresentou nenhum monitoramento de acompanhamento da gestão de resíduos gerados no empreendimento. Desta forma, a equipe técnica da Supram CM entende que, junto com as observações feitas em vistoria sobre a má gestão de resíduos no local, o desempenho da mesma neste quesito foi insatisfatório."*

O referido parecer segue os mandamentos da resolução n° 237/97 do CONAMA e do Decreto estadual n° 44.844/08, não havendo motivos para questionar sua legalidade. E quanto aos aspectos técnicos materiais, resta claro estarem bem fundamentados, como foram transcritos acima.

Não obstante aos fatos trazidos à baila no âmbito do processo de REVLO e do recurso, insta chamarmos à atenção as diversas denúncias recebidas pela OGE que demonstram a incompatibilidade do funcionamento do empreendimento com o meio ambiente ecologicamente. Neste diapasão, citamos as denúncias de n° 24.200, 24.198, 24.192, 24.270.

Quanto ao cumprimento das condicionantes, seguimos a análise técnica deste parecer.

Com relação à alegação de boa-fé da recorrente, tal alegação não pode afastar o indeferimento da licença, uma vez que independentemente de culpa ou dolo, o empreendimento deve atender o desempenho ambiental exigido sob pena de não ser licenciado.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 13ª Ed. 2005, P. 91.



Não é certo dizer que a Administração agiu de forma desarrazoada, uma vez que o empreendimento deve ser levado em consideração junto com a preservação do meio ambiente. O desrespeito as condições de preservação do meio ambiente, levam a impossibilidade de execução da atividade, independentemente de seu viés sócio econômico. Vejamos o art. 225 da CRFB que diz: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sã qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

A ponderação de princípios, atividade interpretativa e de aplicação do direito, deve levar em conta princípios garantidos em um mesmo nível – atividade econômica e social, e meio ambiente ecologicamente protegido. A maneira de garantir essa ponderação é por exigência o licenciamento ambiental, que busca adequar o empreendimento às normas que asseguram o meio ambiente protegido, seja por exigência de tomada de medidas imediatas, seja por condicionantes, ou qualquer outro meio apto à tal. Não havendo êxito do empreendedor no cumprimento das exigências do órgão ambiental, impossível deferir o pedido de revalidação da licença.

Ademais, não há possibilidade para que a Administração reconsidere o indeferimento do pedido de licença com base na razoabilidade. Ocorre que a decisão administrativa que é consequência do processo de licenciamento é ato vinculado, ou seja, atendendo os parâmetros de desempenho ambiental o empreendimento obterá a licença, e, não o obtendo, o pedido será indeferido. Tal conclusão decorre do princípio da legalidade, aquele que impõe à Administração o dever agir somente nos parâmetros que a lei estabelecer.

4. Conclusão

Considerando a situação acima exposta, a Supram Central entende não existir motivos para se alterar a decisão anterior, mantendo-se a recomendação para manutenção do indeferimento da Revalidação da Licença de Operação solicitada pela Cia. Itabirito Industrial Fiação e Tecelagem de Algodão, para a atividade de Acabamento de tecidos de algodão e sintéticos

